LEI ORDINÁRIA Nº 1362/2015.
SARAPUÍ, 29 DE SETEMBRO DE 2015.

"Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros de Sarapuí, autoriza o Poder Executivo a delegar sua execução por via licitatória de Concessão e/ou Permissão e dá outras providências."

FÁBIO AUGUSTO HOLTZ, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Compete ao Município de Sarapuí o provimento e organização do Sistema Municipal dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros nos limites de seu território, a teor do que dispõe o art.30, V, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros de Sarapuí têm caráter essencial e terão tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização do trânsito nos limites de seu território a ser criada e definida sob a forma de lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Fica o Poder Executivo do Município do Sarapuí autorizado a delegar mediante Concessão e/ou Permissão, respectivamente, a exploração dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros nos tipos Convencional e Complementar, sempre através de processo licitatório conforme legislação em vigor.

Art. 3º. As Concessões e/ou Permissões dos Serviços Públicos de Transportes urbanos e Coletivos de Passageiros no Município de Sarapuí, reger-se-ão pelos termos previstos no art. 175 da Constituição Federal, pela lei 8.987/95, por esta lei, pelas demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas indispensáveis dos contratos celebrados consoante a Lei nº 8.666/93.

§1º - A execução dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros no tipo convencional será delegada pelo Poder Executivo municipal à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, por meio de **Concessão**, sempre precedida de licitação.

§2º - A execução dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros no tipo complementar será delegada, a título precário, pelo Poder Executivo municipal à entidade associativa legalmente constituída por autônomos, por meio de **Permissão**, sempre precedida de licitação.

Art. 4º Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I - Poder Concedente: O Poder Executivo municipal, em cujo rol de atribuições legais, reside o

OFICIAL DE REG. CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO

poder de delegação de serviços, obras e atribuições, além da organização, fiscalização e a execução dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros, objeto de Concessão e/ou Permissão;

II - Concessão de Serviço Público: procedimento administrativo sempre precedido de Certame Licitatório sob a modalidade de Concorrência Pública, através do qual o Poder Executivo municipal delega a execução dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros no tipo convencional, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras que demonstre capacidade operacional de desempenho, por sua conta, risco e prazo determinado;

III - Permissão de Serviço Público: procedimento administrativo sempre precedido de Certame Licitatório sob as modalidades de Concorrência Pública ou, Tomada de Preços, através do qual o Poder Executivo municipal delega a execução dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros no tipo complementar, à entidade associativa legalmente constituída por autônomos, que demonstre capacidade operacional de desempenho, por sua conta, risco e prazo determinado.

IV - Tipo Convencional – Expressão que serve para designar a operação dos Serviços do Sistema estruturador que irá operar linhas radiais e perimetrais através de veículos tipo: ônibus convencionais articulados e biarticulados ou micro ônibus;

V - Tipo Complementar – Expressão que serve para designar a operação dos serviços de linhas alimentadoras, podendo ser executado por micro-ônibus e ônibus convencionais.

VI - Comissão de Fiscalização – Representantes do Departamento Municipal de Segurança Comunitária e Transito de Sarapuí; da Câmara Municipal; dos Trabalhadores do sistema de transportes públicos; da classe estudantil, das pessoas portadoras de necessidades especiais, dos idosos e da sociedade civil usuária desses serviços, com poder de assessoramento consultivo e fiscalizatório na forma definida em instrumento regulamentar.

VII - Dupla Jornada/Pegada – Dobra consecutiva de carga horária de trabalho pelos operadores do Sistema Municipal dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos do Município de Sarapuí;

VIII - Dupla Função - Exercício de duas ou mais atividades ou funções por um só operador do Sistema Municipal dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos do Município de Sarapuí;

Art. 5º. Fica definido o Departamento Municipal de Segurança Comunitária e Transito de Sarapuí como o Orgão Gestor e responsável pela regulação, gerenciamento, fiscalização, operação e planejamento dos serviços públicos de transportes urbanos e coletivos e do trânsito dentro dos limites territoriais do Município de Sarapuí.

§1º - O Departamento Municipal de Segurança Comunitária e Transito de Sarapuí poderá, no exercício de suas atribuições legais, celebrar convênios, contratos e quaisquer outros instrumentos legais de pactuação com entes públicos e/ou privados, objetivando a troca de conhecimentos e a cooperação técnica, administrativa e financeira.

§2º - Através de instrumento legal próprio, as atribuições do Órgão Gestor acima nominado, poderão ter abrangência metropolitana.

OFICIAL DE REG. CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTES URBANOS E COLETIVOS DE PASSAGEIROS

Art. 6º. A organização do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros de Sarapuí obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - Universalidade, acessibilidade, eficiência, economicidade, transparência, legalidade, segurança, competitividade, tecnologia, e saúde do trabalhador;

II - Planejamento adequado às alternativas tecnológicas e convergentes com o interesse público, o meio ambiente, o crescimento urbano da cidade, seu zoneamento, uso e ocupação do solo e sistema viário;

III - boa qualidade dos serviços compreendendo rapidez, conforto, continuidade, segurança, modicidade tarifária, e acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e gestantes;

IV - integração com os diferentes modais de transportes considerando os demais municípios que integram a região metropolitana;

V - prioridade de vias exclusivas para os transportes coletivos, ambulâncias e viaturas policiais;

VI - redução dos níveis de poluição ambiental observando-se, para tanto, as normas técnicas pertinentes e os padrões de controle de emissão de poluentes;

VII - estímulo à participação dos usuários no acompanhamento e fiscalização da prestação dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros previstos nesta lei;

VIII - transparência e participação comunitária na avaliação da política de mobilidade urbana no Município de Sarapuí;

IX - Observância e cumprimento da legislação protetora das condições de saúde e segurança do trabalhador, nos termos das normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.

X - Observância e cumprimento da legislação protetora dos direitos dos idosos, das pessoas portadoras de necessidades especiais, da classe estudantil e demais usuários do sistema municipal de serviços de transportes urbanos.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

OFICIAL DE REG. CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO

Art. 7º. A Concessão e/ou Permissão dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros de Sarapuí, será sempre precedida de processo licitatório de acordo com a legislação em vigor.

§1º - A Concessão ou Permissão dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros se efetivará após a conclusão do processo licitatório, com a consequente assinatura de contrato administrativo elaborado de acordo com o disposto nesta lei e no Edital de Licitação.

§2º - As Concessões e/ou Permissões dos Serviços previstos nesta lei, sujeitar-se-ão à fiscalização direta pelo Órgão Gestor do Sistema Municipal de Transportes Urbanos e Coletivos, assessorado pela Comissão de Fiscalização nos termos previstos em instrumento regulamentar.

Art. 8º. As Concessões e/ou Permissões dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros de Sarapuí, observarão o prazo de vigência contratual de até 15 (quinze) anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período de acordo com as condições definidas no Edital de Licitação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Art. 9º. O Poder Concedente publicará no Diário Oficial do Município e nos demais veículos de comunicação virtual e escrita de grande circulação nacional, o Edital de Licitação.

Art. 10. O Edital de Licitação obedecerá, no que couber, aos critérios e normas gerais da legislação pertinente, estabelecendo em especial:

I - o objeto, metas e prazos de concessão ou permissão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento da proposta, julgamento da licitação e assinatura do contrato, dia, hora e local de abertura das propostas;

IV - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

V - os direitos e obrigações do Poder Concedente, das concessionárias e/ou permissionárias em relação as alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação de serviços;

VI - os critérios de reajuste e revisão das tarifas;

VII - os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidos no contrato;

VIII - minuta do contrato e o prazo para a sua assinatura;

IX - descrição das condições necessárias à prestação adequada dos serviços;

X - Os prazos das concessões ou permissões;

XI - local e horário em que serão fornecidos aos interessados o Edital e seus anexos;

XII - a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme o estabelecido no art. 27 da lei nº 8.666/93 e suas alterações;

OFICIAL DE REG. CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO

XIII - os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro da proposta;

XIV - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas brasileiras em Consórcio;

XV - O número de linhas suficiente ao atendimento da demanda de usuários definida pelo Órgão Gestor, de modo que todos os bairros da cidade sejam contemplados pela prestação dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros de Sarapuí;

XVI - outros fatores que forem considerados imprescindíveis e/ou necessários à otimização dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros, de Sarapuí pela Administração Municipal.

Art. 11. O Edital de Licitação deverá exigir ainda os seguintes documentos e programas, dentre outros:

I - Registro do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos previstos no item 4.17 da NR-4;

II - Atas de eleição e de posse da Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA), prevista na NR-5 do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) previsto na NR-7 do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) previsto na NR-9 do Ministério do Trabalho e Emprego;

V - Análise Ergonômica do Trabalho prevista na NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - Programa de Conservação Auditiva previsto na Ordem de Serviço do INSS/DAF/DSS nº 608/1998 c/c NR 09/MTE;

VII - Declaração do responsável pelas Concessionárias e/ou pelas Permissionárias de que os veículos a serem utilizados na prestação dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Sarapuí público atende, em especial, à NBR 15.570/2009 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

OFICIAL DE REG. CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO

Art. 12. A tarifa de remuneração dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros de Sarapuí será fixada pelo preço resultante dos estudos de viabilidade econômica e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no Edital de Licitação e nos contratos administrativos respectivos.

§1º - O Poder Concedente desenvolverá uma política tarifária única para os Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros de Sarapuí, nos seus tipos convencional e complementar orientada pelas seguintes diretrizes:

I - Promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - estímulo permanente à melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - indução de uma política equilibrada de ocupação do solo urbano em conformidade com as diretrizes do Planejamento Municipal;

IV - integração física, tarifária e operacional entre os Serviços Públicos de Transporte Coletivo de Passageiros, nos seus tipos convencional e complementar, por meio do sistema tecnológico hábil de bilhetagem eletrônica única, definido e homologado pelo Órgão Gestor nos termos da lei.

V - modicidade do valor da tarifa de utilização para os usuários;

VI - manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes urbanos e Coletivos de Sarapuí.

§2º - A tarifa será subordinada exclusivamente aos critérios estabelecidos nesta lei e no Edital de Licitação;

§3º - A tarifa será fixada por Decreto do Poder Executivo após estudos técnicos realizados pelo Órgão Gestor do Sistema Municipal de serviços Públicos de Transportes urbanos e Coletivos de Sarapuí.

§4º - Os contratos administrativos de Concessão e/ou Permissão, poderão prever mecanismos de revisão das tarifas a fim de que o equilíbrio econômico financeiro dos preços seja mantido.

§5º - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta de revisão tarifária, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º - Os valores das tarifas de utilização dos serviços, válidos para todo o Sistema Municipal de Transportes Urbanos e Coletivos de Sarapuí serão estabelecidos pelo Poder Concedente com base em estudos econômicos financeiros elaborados pelo Órgão Gestor.

§7º - O estabelecimento de benefícios tarifários, isenções ou subsídios para o Sistema Municipal de Transportes Urbanos e Coletivo de Passageiros de Sarapuí, adicionais aos existentes na data de publicação desta lei, somente poderão se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar a Administração Municipal e demais usuários.

Art. 13. As tarifas de remuneração deverão ser reajustadas e ou revistas segundo os prazos e critérios estabelecidos nos contratos administrativos de forma a assegurar o seu equilíbrio econômico e financeiro.

CAPÍTULO VI

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 14. Incumbe ao Poder Concedente:

I - regulamentar os serviços públicos concedidos e/ou permitidos no prazo de 90 (noventa) dias da conclusão do Processo Licitatório, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação de serviço, nos casos e condições previstos nesta lei e no Edital de Licitação;

IV - extinguir a concessão e/ou a permissão nos casos previstos nesta lei, no Edital de Licitação e no contrato respectivo;

V - homologar reajustes e proceder à revisão de tarifas na forma prevista nesta lei e no Edital de Licitação;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários que serão cientificados das providências tomadas.

VII - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

OFICIAL DE REG. CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO

VIII - incentivar a competitividade; e

IX - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;

X - exigir a imediata instalação dos equipamentos e das condições de acessibilidade dos idosos e das pessoas portadoras de necessidades especiais aos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros, pelas Concessionárias e/ou Permissionárias.

XI - Proibir e multar as Concessionárias e/ou Permissionárias que utilizem veículos de transportes coletivos de passageiros em sua frota, que estejam em desacordo com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, mencionadas nesta lei, nos editais e nos instrumentos contratuais.

Art. 15. No exercício de seu poder fiscalizatório, o Poder Concedente terá amplo acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das Concessionárias e/ou Permissionárias.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços será realizada por intermédio do Órgão Gestor do Sistema Municipal de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros de Sarapuí, ou por entidade por ele autorizada, conforme previsto em norma regulamentar, aprovada pela Comissão de Fiscalização.

Art. 16. O Poder Concedente deverá construir nos terminais de passageiros, instalações sanitárias padronizadas separadas por sexo e em condições adequadas de dimensionamento, higiene e limpeza,

disponibilizando água potável aos usuários dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros no Município de Sarapuí, na conformidade com NR nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego.- MTE.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS E/OU PERMISSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTES URBANOS E COLETIVOS DE PASSAGEIROS

Art.17. Incumbe às Concessionárias e/ou Permissionárias dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros:

I - prestar serviços adequados na forma prevista no Edital de Licitação, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e à Comissão de Fiscalização nos termos definidos nos contratos respectivos;

III - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as clausulas contratuais da Concessão e da Permissão;

IV - permitir livre acesso do Poder Concedente e da Comissão de Fiscalização às suas dependências para fins de fiscalização atinente aos serviços prestados;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

VI - providenciar a instalação em seus veículos de equipamentos anti poluentes, de acessibilidade aos idosos, gestantes e pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - assegurar a aquisição de veículos ou instalação de equipamentos que atendam às recomendações contidas na Norma 15.570 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Art.18. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela Concessionária e/ou Permissionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer vinculação com o Poder Concedente.

Art. 19. As Concessionárias e/ou Permissionárias somente poderão utilizar, na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, veículos que possuam as características construtivas e os equipamentos auxiliares previstos na Norma nº 15.570/2009 da ABNT.

Art. 20. As Concessionárias e/ou Permissionárias deverão comprovar, sempre que requerido pelo Poder Concedente e pela Comissão de Fiscalização, o fiel e integral cumprimento da legislação trabalhista, tributária e previdenciária, inclusive no que pertine às normas regulamentadoras da saúde e segurança do trabalhador nos moldes exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 21. Fica terminantemente proibida a utilização, pelas Concessionárias e/ou Permissionárias, dos procedimentos operacionais denominados de "dupla jornada/pegada" e a "dupla função", na prestação dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros no Município de

OFICIAL DE REG. CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 22. A falta de cumprimento das normas previstas nesta lei, nas legislações trabalhista, tributária e previdenciária em vigor, inclusive àquelas pertinentes à remuneração e registro de seus empregados, à jornada de trabalho e à saúde e segurança do trabalhador, por parte das Concessionárias e/ou Permissionárias dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros no Município de Sarapuí, ensejará imediata suspensão dos contratos de Concessão e/ou Permissão e aplicação de multa.

Parágrafo Único - Persistindo o descumprimento legal, o Poder Concedente, poderá abrir processo administrativo para a rescisão do Contrato Administrativo celebrado nos termos do art. 78 da lei nº 8.666/93, assegurando os princípios constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório.

Art.23. Pela inobservância de quaisquer das obrigações previstas nesta lei e, em especial, no Edital de Licitação e respectivos instrumentos contratuais, o Poder Concedente poderá, de acordo com a natureza da infração, aplicar às Concessionárias e/ou Permissionárias, as seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no Regulamento dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros do Município de Sarapuí:

I - Advertência escrita;
II - Multa;
III - Apreensão de veículo;
IV - Afastamento de pessoal;
V - Suspensão da operação do serviço;
VI - Declaração de caducidade da Concessão e ou Permissão;
VII - Revogação da delegação e/ou outorga;.

§1º - Às Concessionárias ou Permissionárias serão garantidos os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório nos moldes estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros do Município de Sarapuí.

§2º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei, dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

§3º - A autuação fiscalizatória, bem como o cumprimento de sanção aplicada, não desobriga as Concessionárias e/ou Permissionárias em corrigir a falta que lhe deu origem, nem de indenizar os prejuízos que causar.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO

OFICIAL DE REG. CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO

Art. 24. O Poder Concedente poderá intervir na Concessão e/ou Permissão, com o fim de

assegurar a qualidade da prestação dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros.

Parágrafo Único – A Intervenção será oficializada pelo Poder Concedente por força de Decreto Executivo, cujo teor conterá a designação do Interventor, a motivação do ato, o prazo, os objetivos e limites da medida e demais exigências legais previstas na lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 25. Decretada a Intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o Devido Processo Legal, a Ampla Defesa e Contraditório.

§1º - Se ficar comprovado que a Intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à delegatária ou entidade outorgada.

§2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do Decreto de Intervenção, admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 26. Cessada a Intervenção, se não for extinta a Concessão e/ou Permissão, os Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros serão devolvidos às Concessionárias e/ou Permissionárias, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO

Art. 27. A Concessão e/ou Permissão será extinta pelos seguintes motivos:

I - advento do término contratual;
II - encampação;
III - caducidade;
IV - revogação da delegação com rescisão do contrato administrativo;
V - anulação; e
VI - falência ou extinção da Concessionária e/ou Permissionária, assim como o falecimento ou incapacidade do titular ou responsáveis;

OFICIAL DE REG. CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO

§1º - Extinta a Concessão ou Permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§2º - Nos casos previstos no inciso II deste artigo, o Poder Concedente antecipando-se à extinção da concessão ou permissão, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias na forma da Lei.

Art.28. A inexecução total ou parcial do contrato administrativo acarretará a declaração da caducidade da Concessão e/ou Permissão, sempre de modo motivado, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais cabíveis.

Art. 29. A caducidade da Concessão ou Permissão poderá ser declarada motivadamente pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada, deficiente ou em desacordo com as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a Concessionária ou Permissionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares previstas nesta lei e no Edital de Licitação;

III - a Concessionária ou Permissionária paralisar os Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros ou concorrer para tanto, ressalvada a hipótese de força maior;

IV - a Concessionária ou Permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais comprometendo a qualidade e adequação da prestação dos Serviços Concedidos ou Permitidos;

V - a Concessionária ou Permissionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a Concessionária ou Permissionária não atender a intimação do Poder Concedente para que promovam e/ou regularizem a prestação dos serviços;

VII - a Concessionária ou Permissionária forem condenadas em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

OFICIAL DE REG. CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO

CAPÍTULO XI

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art.30. Fica assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias delegações.

Art.31. Sem prejuízo do disposto nas leis nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990; 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 12.587 de 12 de janeiro de 2012 são direitos dos usuários:

I - receberem serviço adequado;

II - receberem do Poder Concedente, das Concessionárias e das Permissionárias informações pertinentes aos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obterem e utilizarem os Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;

IV - levarem ao conhecimento do Poder Concedente, ao Órgão Gestor ou à Comissão de Fiscalização as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros;

V - comunicarem às autoridades competentes, os atos ilícitos praticados pelas Concessionárias e/ou Permissionárias com relação a prestação dos Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros,

VI - contribuírem para a permanência da qualidade e boas condições dos bens públicos ou particulares através dos quais são prestados os serviços;

VII - cooperarem com a fiscalização do Poder Concedente.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se todas as disposições em contrário.

FABIO AUGUSTO HOLTZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Diretoria Municipal, na data supra.

EDUARDO FOGAÇA RUIVO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

20 OUT 2015
OFICIAL DE REG. CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO